



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002703/2007-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.243 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria Descumprimento de obrigações acessórias
Recorrente ETL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DCTF. FALTA DE ENTREGA. SUBSTITUIÇÃO PELA DIRF OU DIPJ. IMPOSSIBILIDADE.

A entrega da DCTF é obrigação acessória autônoma, razão pela qual a entrega ou não da DIRF e da DIPJ não influencia a obrigatoriedade de entrega da DCTF, ainda que nestas declarações constem os elementos necessários à fiscalização.

DCTF. FALTA DE ENTREGA. ART. 7º DA LEI 10.426/02. CONDUTA INFRATORA. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE CERRADA E DA LEGALIDADE. PENALIDADES.

O art. 5º da IN SFR 255/02 estabelecia apenas a data de entrega da DCTF. O art. 7º da Lei n. 10.426/02 é quem descreve de forma suficiente a conduta necessária a aplicação das penalidades - qual seja, deixar de apresentar a declaração. Destarte, não há que se falar em violação dos princípios da tipicidade cerrada e da legalidade. Outrossim, não houve violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco, pois a multa foi corretamente calculada, observando-se a limitação a 20% do montante dos tributos e contribuições de cada DCTF. Por fim, o art. 142 do CTN determina que a autoridade administrativa exija o cumprimento do dever instrumental e, caso este não seja cumprido ou o seja extemporaneamente, que seja aplicada então a multa prevista na legislação.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A jurisprudência deste Conselho encontra-se pacificada, por meio de sua Súmula 04, em relação a aplicação da Taxa Selic aos débitos fiscais federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por ANA DE BARROS FERNAND

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich

Relatório

Trata-se de auto de infração (e-fls. 80/81) lavrado em razão de aplicação de multa por falta de entrega da DCTF referente ao 3º e 4º trimestres/2003, ensejando a cobrança de multa no valor de R\$ 46.739,71 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), conforme o referido auto (e-fls. 80/81).

A autuação resulta de procedimento fiscalizatório iniciado em 18/04/2007 (e-fl. 08), data em que a empresa foi intimada a: a) justificar divergências entre os valores da DIRPF/2003 e os declarados em DCTF referente ao código de retenção 0561; b) apresentar cópias das DCTF's relativas a todos os trimestres de 2003, juntamente com o protocolo de entrega/transmissão, uma vez que o sistema da Receita Federal apenas acusava a transmissão das DCTF's relativas ao 1º e 2º trimestres/2003; e c) apresentar cópia do contrato social e alterações a partir de 2003.

A autuada juntou a cópia do contrato social e demais alterações e requereu dilação do prazo para juntada dos outros documentos solicitados (e-fl. 23), o que foi deferido (e-fl. 26). Posteriormente, requereu nova dilação (e-fl. 27), que também foi deferida (e-fl. 28). Posteriormente, juntou cópia das DCTF's referentes ao 1º e 2º trimestres/2003 e requereu nova dilação do prazo para juntada dos demais documentos (e-fl. 29), que foi deferida (e-fl. 30). Requereu então nova dilação (e-fl. 31), que foi deferida (e-fl. 32). Assim, após prorrogar o prazo de juntada dos documentos solicitados quatro vezes, a fiscalização lavrou o Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 75/77), onde consignou a ausência de entrega das DCTF's relativas ao 3º e 4º trimestres/2003, ensejando aplicação de multa, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/02. Portanto, considerando-se a limitação a 20% do montante dos tributos e contribuições de cada DCTF, cobra-se multa a partir de 17/11/03, para a DCTF do 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 21.552,56, e multa a partir de 16/02/04, para a DCTF do 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 25.187,15.

O contribuinte foi intimado da autuação em 17/09/2007 (e-fl. 80), tendo apresentado impugnação em 17/10/2007 (e-fls. 90/104), a qual foi julgada improcedente pela DRJ-São Paulo I/SP (e-fls. 129/132), que invocou o art. 142 do CTN para esclarecer sobre a obrigatoriedade da autoridade administrativa aplicar a multa prevista na legislação atinente ao

descumprimento ou cumprimento extemporâneo de obrigação acessória, sendo clara a infração cometida pelo contribuinte. Argumentou ainda, em relação aos juros aplicados, que seu efetivo cálculo é matéria que foge da competência atribuída à autoridade julgadora.

Intimado desta decisão em 27/05/2013 (e-fl. 136), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/06/2013 (e-fls. 137/150), onde:

a) Alega a impossibilidade da aplicação da multa imposta, pois - mesmo não tendo apresentado as DCTF's - a empresa cumpriu sua obrigação acessória, uma vez que prestou todas as informações necessárias através da entrega da DIRF/2004 e a DIPJ/2004, onde constam os elementos necessários para sua fiscalização.

b) Aponta a falta de tipicidade da multa aplicada, pois o núcleo da conduta supostamente violada pela empresa careceria de base legal, porquanto está previsto em instrução normativa. É que o art. 7º da Lei n. 10.426/02 prevê as penalidades aplicáveis, mas é o art. 5º da IN n. 255/02 que tipifica a infração que dá ensejo a aplicação da referida penalidade. Ressalta a aplicação dos princípios constitucionais da tipicidade cerrada e da legalidade (art. 5º, II da CF).

c) Considerando que a empresa teria fornecido meios para a fiscalização, através da entrega da DIRF/2004 e a DIPJ/2004, argumenta violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco.

d) Alega a ilegitimidade da Taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios, porquanto esta taxa seria incompatível com o conceito de juros moratórios aplicáveis aos débitos fiscais, nos termos do art. 161 do CTN.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão recorrida e cancelar a multa imposta, bem como seja afastada a aplicação da Taxa Selic.

Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Impossibilidade de substituição da DCTF pela entrega de outras declarações

O recorrente, inicialmente, alega que a entrega da DIRF/2004 e da DIPJ/2004, onde constam os elementos necessários para sua fiscalização, implica impossibilidade de aplicação da multa constante do auto de infração (e-fls. 80/81).

O art. 113 do CTN dispõe sobre as obrigações acessórias, ou seja, aquelas prestações que auxiliam a arrecadação ou fiscalização de tributos. No caso em análise, estava em vigor a IN SFR 255/02, que instituía e disciplinava as regras para a entrega da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), que consiste num instrumento pelo

qual se materializa o cumprimento do dever de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre os valores dos débitos tributários apurados pelo contribuinte, inclusive, se foram quitados ou não.

Trata-se, portanto, de obrigação autônoma, razão pela qual a entrega ou não da DIRF/2004 e da DIPJ/2004 não influencia a obrigatoriedade de entrega da DCTF. Ora, não é porque naquelas declarações já constam os elementos necessários à fiscalização que se desobriga o contribuinte de entregar a DCTF. Não há regra neste sentido. Portanto, se a entrega a DCTF está prevista no sistema jurídico brasileiro deve ser cumprida, independente da observância de outras obrigações acessórias.

Rejeito, portanto, tal pretensão.

Multa por falta de entrega da DCTF

Outrossim, o recorrente aponta falta de tipicidade da multa, uma vez que o núcleo da conduta infratora estaria previsto na instrução normativa e não na lei.

Tenho, entretanto, que tal argumentação não prospera. O art. 7 da Lei n. 10.426/02 descreve suficientemente o antecedente da norma tributária penal para identificar a materialidade da conduta infratora, não havendo a necessidade de que este se adentre aos detalhes procedimentais da forma como deveria ter sido efetivada a obrigação acessória. Assim, este dispositivo efetivamente estabelece a conduta infratora – qual seja, deixar de apresentar a DCTF – bem como as penalidades aplicáveis. Confira a redação do dispositivo anterior à Lei nº 11.051/04:

*Art. 7º **O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:***

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 6º (Vide Art. 32 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)

Portanto, quem tipifica a infração que dá ensejo a aplicação da multa é o próprio art. 7º da Lei n. 10.426/02, que descreve de forma suficiente a conduta necessária a aplicação da penalidade. Assim, não há que se falar em violação dos princípios constitucionais da tipicidade cerrada e da legalidade.

Também não há violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco, pois – como dito no tópico anterior – a entrega da DIRF/2004 e da DIPJ/2004 não desobriga o contribuinte do envio da DCTF. Lado outro, a multa foi corretamente calculada, observando-se os preceitos legais, notadamente a limitação a 20% do montante dos tributos e contribuições de cada DCTF.

Outrossim, o art. 142 do CTN determina que a autoridade administrativa, por desempenhar atividade vinculada e obrigatória, exija o cumprimento do dever instrumental e, caso este não seja cumprido ou o seja extemporaneamente, que seja aplicada então a multa prevista na legislação.

Rejeito, portanto, tal pretensão.

Por fim, deve-se concluir pela manutenção da aplicação da taxa Selic, em conformidade com jurisprudência pacificada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consoante revela o verbete da Súmula nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro